

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.958, DE 2008

(Apensos: PL nº 6.084, de 2009; PL nº 481, de 2011; PL nº 7.420, de 2017; PL nº 8.053, de 2017; e PL nº 8.531, de 2017)

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre partidos políticos e regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º; inciso V, da Constituição Federal, para alterar o *caput* do art. 44 e acrescentar os §§ 4º, 5º e 6º, a fim de conferir mais transparência e publicidade aos gastos do Fundo Partidário.

Autores: Deputados CHICO ALENCAR e LUCIANA GENRO

Relator: Deputado MARCOS ROGÉRIO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame pretende alterar o art. 44 da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096, de 1995), com o fim de conferir mais transparência e publicidade à forma como são gastos os recursos provenientes do Fundo Partidário.

Propõe, para isso, incluir, no enunciado do referido art. 44, menção à necessidade de observação dos princípios da moralidade, da eficiência e da publicidade na aplicação dos recursos do Fundo. Além disso, acrescenta três parágrafos ao mesmo artigo para dispor sobre: (1) obrigatoriedade de os partidos relacionarem todos os gastos realizados com os recursos do Fundo Partidário e divulgarem tais informações em seus sítios na internet e também no do Tribunal Superior Eleitoral; (2) vedação de que os recursos provenientes do Fundo sejam utilizados em desacordo com os fins institucionais dos partidos, além da necessidade de as contratações feitas por eles observarem os valores praticados pelo mercado; e (3) vedação do uso de

recursos do Fundo para pagamento de bebidas alcoólicas e de bens ou serviços de luxo ou voluptuários.

Na justificação que acompanha o projeto, os autores sustentam, em síntese, que apesar de o controle de gastos provenientes do Fundo Partidário ser atribuído pela Lei dos Partidos ao Estado, é importante incentivar a cidadania e a sociedade a acompanhar e também a fiscalizar a aplicação desses recursos, oriundos dos cofres públicos.

Encontram-se apensados ao de nº 2.958/2008 os seguintes outros projetos de lei:

- **PL nº 6.084, de 2009**, de autoria do Deputado Raul Jungmann, que “Acrescenta parágrafo ao art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, determinando a publicação eletrônica das despesas realizadas pelos partidos políticos com recursos oriundos do Fundo Partidário”;

- **PL nº 481, de 2011**, de autoria do Deputado Rubens Bueno, o qual “Acrescenta parágrafo ao art. 44, da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, determinando a publicação eletrônica das despesas realizadas pelos partidos políticos”; e

- **PL nº 7.420, de 2017**, de autoria do Deputado Adérnis Marini, que “Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que 'dispõe sobre partidos políticos e regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal', e a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que 'Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências', a fim de conferir mais transparência e publicidade aos gastos do Fundo Partidário;

- **PL nº 8.053, de 2017**, de autoria do Deputado Heitor Schuch, que “Acrescenta parágrafo ao art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), para exigir que os partidos informem, em

suas prestações de contas, as remunerações pagas a seus dirigentes e funcionários com recursos oriundos do Fundo Partidário”; e por fim,

- **PL nº 8.531, de 2017**, de autoria do Deputado Heráclito Fortes, que “Altera a Lei no 9.096, de 19 de setembro de 1995, que ‘dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal’, para impor restrições à utilização do Fundo Partidário para o pagamento de dirigentes de partidos políticos”.

Nos termos do art. 32, inciso IV, alíneas *a* e *e*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, ainda, opinar sobre o mérito das proposições – que estão sujeitas à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei sob exame atendem aos requisitos constitucionais formais para tramitação, versando sobre matéria de competência da União e pertinente às atribuições legislativas do Congresso Nacional, nos termos do previsto no art. 22, I e 48, *caput*, da Constituição Federal. Não há reserva de iniciativa legislativa sobre a matéria neles tratada, sendo legítima a autoria parlamentar das proposições, amparada no *caput* do art. 61 da mesma Constituição.

Quanto aos aspectos de constitucionalidade material, nada temos a objetar, não se identificando em nenhuma das proposições norma incompatível com os princípios e regras consagrados na Lei Maior.

Também não identificamos problemas de juridicidade em nenhum dos projetos de lei sob exame.

Quanto aos aspectos de técnica legislativa e redação, nota-se que certos ajustes formais seriam bem-vindos para o aperfeiçoamento dos Projetos de nºs 2.958/2008 e 7.420/2017. No caso do primeiro, alguns ajustes

meramente redacionais e, no do segundo, a correção de um lapso verificado no art. 6º, que não chegou a concluir a redação de seus incisos. Como temos intenção de, ao final deste voto, propor a aprovação de todos os projetos nos termos de um substitutivo, o qual deterá a preferência regimental para ser apreciado quando a matéria chegar ao Plenário, parece-nos desnecessária a apresentação de emendas saneadoras isoladas, já que todos os problemas identificados serão naturalmente corrigidos no referido substitutivo.

No mérito, cremos assistir razão a todos os autores na preocupação com o aperfeiçoamento do mecanismo de controle dos gastos do Fundo Partidário, uma vez que se trata de dinheiro público, oriundo do Orçamento da União. Outrossim, a regulamentação neles proposta garante, em linhas gerais, o uso mais adequado e transparente desses recursos.

Discordamos, porém, da periodicidade – mensal em dois dos projetos, bimestral nos demais - de divulgação da relação de gastos proposta nos projetos. É, a nosso juízo, um tanto exagerada, impondo mais um ônus administrativo aos partidos políticos. Observo que estes se organizam nacionalmente, e, por conseguinte, realizam despesas de forma descentralizada. A obrigação legal hoje já existente de se prestar contas ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) uma vez por ano tem se mostrado suficiente e adequada para o controle desses gastos por parte do Estado. Parece razoável, a nosso juízo, usar o mesmo critério para o controle que se pretende estender também aos cidadãos e à sociedade.

Cumpre-nos registrar a importante contribuição à matéria trazida pelo PL nº 7.420/2017, que contemplou praticamente todas as disposições do de nº 2.958/2008, mas ainda cuidou de alterar, acertadamente, a chamada Lei de Acesso à Informação, fazendo menção expressa à aplicabilidade de suas disposições aos partidos políticos, que tal como as demais entidades sem fins lucrativos ali referidas, recebem e administram recursos públicos, não podendo reter nem esconder da sociedade quaisquer informações relacionadas ao uso desse dinheiro. Incorporamos a alteração proposta pelo projeto ao substitutivo que elaboramos.

Por fim, o PL nº 8.531/2017 tem o mérito de tentar coibir o uso de recursos do Fundo Partidário para pagar remunerações muito altas de

dirigentes partidários. Sustenta o autor que, em muitos casos, diretórios nacionais, estaduais e municipais de partidos se transformam em verdadeiras empresas familiares, com a divisão dos postos de direção entre os membros, todos remunerados em valores altos, quase sempre superiores ao que se ganharia no mercado para o exercício de funções similares. Concordamos com a tese da necessidade de se evitar esse tipo de abuso quando se trata de dinheiro público, mas pensamos que isso pode ser alcançado de forma mais racional que a proposta no projeto, que propõe a proibição pura e simples do uso de recursos do Fundo Partidário para o pagamento dessas remunerações. Instituir limites razoáveis para esse tipo de gasto parece ser o caminho mais ponderado, notadamente quando se considera que uma das razões da própria existência do Fundo Partidário é a necessidade de se custearem as despesas básicas de manutenção dos partidos e suas estruturas, das quais o pagamento de pessoal é um dos exemplos mais evidentes. Acolhemos, no substitutivo proposto a seguir, a ideia moralizadora contida no projeto, mas por meio de uma solução menos radical: por meio da aplicação, a essas remunerações, dos mesmos limites de valor previstos na Constituição para o pagamento dos salários dos servidores públicos.

Tudo isso posto, concluímos o presente voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação e, no mérito, da aprovação dos Projetos de Lei nºs 2.958, de 2008; 6.084, de 2009; 481, de 2011; 7.420, de 2017; 8.053, de 2017; e 8.531, de 2017, todos na forma do substitutivo proposto em anexo.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2017.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nºs 2.958, de 2008; 6.084, de 2009; 481, de 2011; 7.420, de 2017; 8.053, de 2017; e 8.531, de 2017

Altera as Leis nºs 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) para estabelecer princípios e regras de moralidade, eficiência e publicidade na aplicação dos recursos oriundos do Fundo Partidário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), com o fim de estabelecer disposições sobre a necessidade de observância, pelos partidos políticos, de princípios e regras de publicidade, eficiência e moralidade no uso de recursos do Fundo Partidário.

Art. 2º O art. 44 da Lei nº 9.096, de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados, observados os princípios da moralidade, eficiência e publicidade:

.....
§ 1º- A. Na discriminação das despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, nos termos do § 1º, deverão ser informados os valores das remunerações pagas a cada um dos dirigentes e funcionários do partido, que não poderão exceder os limites previstos no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal;

.....

§ 3º O uso dos recursos de que trata este artigo não se sujeita ao regime da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e os partidos políticos têm autonomia para empregá-los em contratos e despesas de sua livre escolha, observadas as normas e restrições estabelecidas neste artigo.

§ 8º É vedado aos partidos políticos usar recursos provenientes do Fundo Partidário:

- I - em desacordo com seus fins institucionais;
- II - para custear contrato de obras ou serviços em valores superiores aos praticados pelo mercado;
- III – na compra de bens ou serviços de luxo ou voluptuários;
- IV – na compra de bebidas alcóolicas, mesmo quando destinadas a consumo em eventos institucionais da agremiação.

§ 9º O uso de recursos do Fundo Partidário em desconformidade com o disposto no § 8º sujeita o partido político ao pagamento de multa no valor de até cinco vezes o montante gasto.

§ 10. Os partidos políticos deverão divulgar, anualmente, em seus sítios eletrônicos e no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral na internet, relação pormenorizada dos gastos efetuados com recursos do Fundo Partidário no exercício antecedente, para acesso por qualquer interessado.

§ 11. O descumprimento do disposto no § 10 sujeita o partido à sanção prevista no art. 37-A. (NR)"

Art. 3º A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 passa a vigorar com as alterações seguintes:

“Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos partidos políticos e às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para a realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Art. 33-A. Ao partido político que deixar de observar as disposições desta lei serão aplicadas as normas do art. 37-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2017.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
Relator

2017-7031